



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEGUNDA CÂMARA**

---

<b>Processo n°</b>	10283.010629/2002-62
<b>Recurso n°</b>	135.230 Voluntário
<b>Matéria</b>	ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
<b>Acórdão n°</b>	302-39.138
<b>Sessão de</b>	7 de novembro de 2007
<b>Recorrente</b>	TIVOLI EMPRENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
<b>Recorrida</b>	DRJ-RECIFE/PE

---

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1998

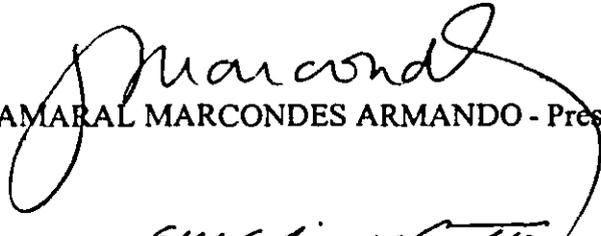
Ementa: ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

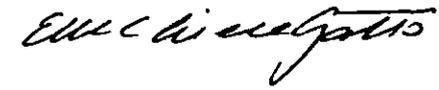
A comprovação da área de preservação permanente, para efeito de sua exclusão da base de cálculo do ITR, não depende tão somente de seu reconhecimento pelo IBAMA por meio de Ato Declaratório Ambiental – ADA ou da protocolização tempestiva de seu requerimento, uma vez que a sua efetiva existência pode ser comprovada por meio de laudo técnico e outras provas documentais idôneas trazidas aos autos.

**RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos rejeitar as preliminares argüidas pela recorrente e no mérito por maioria de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. Vencido o Conselheiro Corinho Oliveira Machado que negava provimento.

  
JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente

  
ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Ausente o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Paula Cintra de Azevedo Aragão. Fez sustentação oral o Advogado Leiner Salmaso Salinas, OAB/SP – 185.499.

## Relatório

### DO AUTO DE INFRAÇÃO E DA IMPUGNAÇÃO – ITR/98

Adoto e transcrevo, inicialmente, o relato de fls. 153/154, que descreve com clareza e objetividade os fatos ocorridos até aquela fase processual:

*"Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/10, no qual é cobrado o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício 1998, relativo ao imóvel denominado "Fazenda Tivoli – Gleba Amazônia I, II e Outras", localizado no município de Labrea - AM, cadastrado na SRF sob o nº 2230104-6, no valor de R\$ 229.789,06 (duzentos e vinte e nove mil, setecentos e oitenta e nove reais e seis centavos), acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora, calculados até 29/11/2002, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 571.278,57 (quinhentos e setenta e um mil, duzentos e setenta e oito reais e cinquenta e sete centavos).*

*2. Foi expedida a Intimação Fiscal de fls. 19, pela qual o contribuinte foi intimado a apresentar documentos que comprovassem valores por ele informados na DITR/1998. Cientificado em 21/11/2002, conforme AR de fls. 20, o contribuinte apresentou os documentos de fls. 21/25.*

*3. No procedimento de análise e verificação das informações declaradas na DITR/1998 e da documentação coletada no curso da ação fiscal, a fiscalização apurou falta de recolhimento do ITR e efetuou o lançamento, em virtude de alteração da seguinte linha da declaração, conforme descrição dos fatos de fls. 04:*

*- área de preservação permanente para 0,0 ha.*

*4. Ciência do lançamento em 30/12/2002, conforme AR de fls. 32.*

*5. Não concordando com a exigência, o contribuinte apresentou, em 29/01/2003, a impugnação de fls. 35/51, alegando, em síntese:*

*I – que a suposta infração cometida pela requerente, qual seja "falta de apresentação de documentação comprobatória da área de preservação permanente informada na DITR/1998", bem como a sanção aplicável, não estão definidas pela Lei nº 9.393/1996;*

*II – que o enquadramento legal citado pelo auditor-fiscal não se presta a fundamentar a exigência do crédito tributário em questão;*

*III – que os arts. 7º e 9º da Lei nº 9.393/1996 tratam do prazo para a entrega do DIAC/DIAT, bem como da aplicação de penalidades no caso de sua inobservância, sendo que ele apresentou sua declaração dentro do prazo estabelecido pela Receita Federal;*

*IV – que os arts. 10 e 11 da Lei nº 9.393/1996 tratam da forma de apuração e cálculo do ITR, e, portanto, não trazem a previsão da infração que suporta a exigência do crédito tributário;*

*EMER*

*V – que para fins de apuração do imposto, deve ser excluída da área total, dentre outras, a área de preservação permanente, definida pela Lei n.º 4.771/1965, com a redação dada pela Lei n.º 7.803/1989;*

*VI – que o art. 14 da Lei n.º 9.393/1996 trata do lançamento de ofício do imposto, sendo que não ocorreu nem falta de entrega do DIAC/DIAT, nem subavaliação do imóvel, nem a hipótese de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas;*

*VII – que a área de preservação permanente é comprovada por laudo de avaliação (documento n.º 4), apresentado à fiscalização;*

*VIII – que referido laudo de avaliação foi anexado em outro processo administrativo para regularização da situação do imóvel rural em relação aos exercícios de 1995 e 1996, tendo a Fazenda considerado ele válido (documento n.º 5), inclusive considerando a área de preservação permanente de 114.883,0 ha (documento n.º 6);*

*IX – que, pelo exposto, não há que se falar em informações inexatas, incorretas ou fraudulentas de forma a sustentar o lançamento de ofício;*

*X – que o lançamento é nulo, por falta de previsão legal da infração ora imputada à requerente;*

*XI – que tendo desconsiderado o laudo de avaliação o auditor-fiscal contrariou o Princípio da Verdade Material;*

*XII – que a requerente não informou nenhuma área de utilização limitada ou de reserva legal, conforme consta da “descrição dos fatos”, onde consta que a averbação ocorreu no ano de 2000, sendo que o lançamento refere-se ao exercício de 1998;*

*XIII – que restando comprovada a área de preservação permanente por intermédio do laudo técnico, o imposto foi apurado e pago corretamente em três quotas mensais;*

*XIV – que a exigência do Ato Declaratório Ambiental consta apenas da Instrução Normativa SRF n.º 67/1997, e não da Lei n.º 9.393/1996;*

*XV – que a Receita Federal não possui competência legal para impor normas que extrapolem a lei a que se subordinam, citando jurisprudência.”*

Em 18 de novembro de 2005, os Membros da 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife – PE, por unanimidade de votos, conheceram da impugnação por dotada dos pressupostos legais de admissibilidade e mantiveram o lançamento efetuado, nos termos do ACÓRDÃO DRJ/REC N.º 13.855 (fls. 150/163), cuja ementa é aqui transcrita:

*“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR*

*Exercício: 1998*

*Ementa: ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. COMPROVAÇÃO.*

*A exclusão de áreas declaradas como de preservação permanente da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está*

*ULLA*

*condicionada ao reconhecimento delas pelo Ibama ou por órgão estadual competente, mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA), ou à comprovação de protocolo de requerimento desse ato àqueles órgãos, no prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR.*

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Exercício: 1998*

*Ementa: ARGÜIÇÕES DE ILEGALIDADE E DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA PARA APRECIAR.*

*Não se encontra abrangida pela competência das Delegacias da Receita Federal de Julgamento a apreciação da inconstitucionalidade de atos legais ou da ilegalidade dos atos normativos expedidos pela Secretaria da Receita Federal, uma vez que neste juízo eles se presumem revestidos do caráter de validade e eficácia, não cabendo, pois, na hipótese, negar-lhe execução.*

*DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS.*

*A extensão dos efeitos das decisões judiciais, no âmbito da Secretaria da Receita Federal, possui como pressuposto a existência de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal acerca da inconstitucionalidade da lei que esteja em litígio e, ainda assim, desde que seja editado ato específico do Sr. Secretário da Receita Federal nesse sentido. Não estando enquadradas nesta hipótese, as sentenças judiciais só produzem efeitos para as partes entre as quais são dadas, não beneficiando nem prejudicando terceiros.*

*DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.*

*As decisões administrativas proferidas pelos órgãos colegiados não se constituem em normas gerais, posto que inexistente lei que lhes atribua eficácia normativa, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.*

*Assunto: Processo Administrativo Fiscal*

*Exercício: 1998*

*Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.*

*Não restando comprovada a ocorrência de preterição do direito de defesa nem de qualquer outra hipótese expressamente prevista na legislação, não há que se falar em nulidade do lançamento.*

*CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.*

*Se o autuado revela conhecer as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as de forma meticulosa, com impugnação que abrange questões preliminares como também razões de mérito, descabe a proposição de cerceamento do direito de defesa.*

*Lançamento Procedente".*

*EMIA*

Regularmente intimada do Acórdão proferido, com ciência em 09/03/2006 (AR à fl.169), a Contribuinte, em 07/04/2006, tempestivamente, protocolizou o Recurso de fls. 172/200, no qual, em síntese, apresenta os seguintes argumentos de defesa:

### PRELIMINARMENTE

1. Em sede de preliminar, argui a Recorrente a nulidade do Auto de Infração pelo fato de a infração supostamente cometida – falta de documentação comprobatória da Área de Preservação Permanente informada na DITR/98, bem como a sanção aplicável, não estarem definidas pela Lei nº 9.393/96.
2. Entende que os artigos 1º, 7º, 9º, 10, 11 e 14 da Lei nº 9.393/96 não se prestam a fundamentar a exigência do crédito tributário em questão, porque ou tratam do prazo para entrega da DIAC e DIAT (e penalidades pertinentes), ou sobre a forma de apuração e cálculo do ITR.
3. Defende que a definição de área de preservação permanente é dada pela Lei nº 4.771/65, com a redação da Lei nº 7.803/89.
4. Aduz que os artigos 10 e 11 da Lei nº 9.393/96 são normas exclusivamente procedimentais, que não trazem a previsão da infração que suporta a exigência do crédito tributário e que o art. 14 da mesma Lei cuida do lançamento de officio nas hipóteses de falta de entrega da DIAC ou DIAT, subavaliação e/ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas.
5. Informa que nenhuma das hipóteses acima se concretizou e, em especial, que os dados cadastrais do imóvel (dentre eles a área de preservação permanente) estão consubstanciados em Laudo Técnico de Avaliação regularmente apresentado.
6. Informa que o referido laudo encontra-se anexado ao processo administrativo SRL nº 47/95, que foi formalizado pela própria Fazenda para regularização dos imóveis rurais da Recorrente nos exercícios de 1995 e 1996, dentre eles aquele objeto do presente auto (Fazenda Tivoli – Gleba Amazônia I, II e outras).
7. Destaca que a Fazenda Nacional considerou absolutamente válido o laudo de avaliação, declarando que o mesmo foi confeccionado nos termos da legislação em vigor (fl. 132) e retificando as declarações do imóvel referentes aos exercícios de 1995 e 1996, registrando no campo próprio a área de preservação permanente de 114.883,00 hectares (fl. 133).
8. Este o motivo de a Recorrente passar a declarar o ITR, exercícios 1997 em diante, com base nos dados cadastrais ali informados e devidamente homologados pela Fazenda Nacional.
9. Não há, assim, porque se falar em declarações inexatas, incorretas ou fraudulentas. Pensar o contrário é o mesmo que fechar os olhos para o trabalho efetuado por técnico habilitado e para a homologação da Fazenda Nacional, após o desenvolvimento do processo próprio.

*Emil*

10. Destarte, pela falta de previsão legal e motivação, é necessária a reforma da decisão a quo, a fim de que seja dada a possibilidade de a Recorrente exercer, de forma efetiva, o direito à ampla defesa e ao contraditório.
11. A Recorrente teve que se esforçar em preliminares para conseguir se defender. Se o auto de infração indicasse o fundamento legal da suposta transgressão e justificasse o porquê da desconsideração da documentação apresentada, a defesa seria, efetivamente, sobre esses pontos.
12. A suposta indicação da norma transgredida só foi feita pelo julgador a quo e, ainda assim, com base nos elementos da impugnação e completamente equivocada, porque também desconsiderou a documentação acostada aos autos.
13. Diante da falta de previsão legal da infração, resta evidenciada a nulidade do auto de infração.
14. Ainda em preliminar, argúi a Recorrente a afronta ao princípio da verdade material, argumentando que o AFRF alegou que a Interessada não teria apresentado os documentos relativos à área de preservação permanente, tendo por sua vez desconsiderado completamente a prova já constituída para esse fim, qual seja, o laudo técnico de avaliação.
15. Aduz que, nos termos do art. 142 do CTN, é necessário que o fato eleito pelo legislador tenha efetivamente ocorrido, não bastando a presunção.
16. Defende que uma vez comprovada a área de preservação permanente por meio de laudo técnico elaborado em conformidade com a legislação em vigor, impõe-se o cancelamento do auto de infração, por obediência ao princípio da verdade material. Transcreve jurisprudência do Conselho de Contribuintes referente à matéria.
17. Acrescenta que a decisão recorrida é o retrato fiel do desrespeito à verdade material, já que privilegia o ADA em detrimento da imensidão da prova colacionada pela Recorrente, que demonstra que a área era, no período autuado, totalmente de reserva legal, para a qual a averbação não representa condição ao reconhecimento da isenção, consoante entendimento do Conselho de Contribuintes.
18. Observa que a falta da apresentação do ADA, que é mero requerimento ao IBAMA, não se sobrepõe à prova produzida por meio de laudo técnico regularmente emitido, documento que foi anteriormente homologado pela própria Fazenda Nacional.
19. Alega que a Câmara Superior de Recursos Fiscais tem o entendimento que não apenas o ADA faz prova da existência das áreas de reserva legal e de preservação permanente, aceitando outros documentos, como laudo técnico contemporâneo ao fato gerador.
20. Como terceira preliminar, a Recorrente argúi a impropriedade do raciocínio do AFRF e do Julgador de 1ª Instância.
21. Isso porque na “descrição dos fatos”, o AFRF iniciou informando que a contribuinte foi intimada a comprovar as áreas de preservação

*EMCA*

permanente e de reserva legal informadas na DITR/98. Em seguida, que a Contribuinte apresentou Certidão de Inteiro Teor do imóvel em questão, na qual consta a averbação de uma área de reserva legal correspondente a 105.752,5468 ha. Em seqüência, afirma que a Interessada não informou na DITR/98 nenhuma área de utilização limitada ou reserva legal. E, ainda, que fora informada como área de preservação permanente 114.883,00 ha. Demais disso, que a averbação da reserva legal ocorreu no ano de 2000.

22. O citado "fato novo" que foi sugerido pelo Julgador de 1ª Instância é completamente inaplicável aos fatos objeto dos autos, que se referem ao ano de 1998 e que, repise-se, foram realizados com base em laudo técnico e na orientação da própria Fazenda, à época.
23. Não há que se falar em comprovação da área de reserva legal/utilização limitada para o exercício de 1998 para justificar a glosa dos valores informados a título de área de preservação permanente.
24. Mais uma razão para ser decretada a nulidade do lançamento.

#### NO MÉRITO

25. Conforme DITR/98, apresentada em consonância com o Laudo Técnico constante dos autos e aprovado pela Fazenda Nacional, a distribuição da área do imóvel informada foi: (a) Área Total do imóvel: 125.458,1 ha; (b) Área de Interesse Ambiental de Preservação Permanente: 114.883,0 ha; (c) Área de Interesse Ambiental de Utilização Limitada: 0,0 ha; (d) Área Tributável: 10.575,1 ha; e (e) Área Aproveitável: 10.575,1 ha.
26. De acordo com o art. 10 da Lei nº 9.393/96, o ITR é apurado tomando-se por base a área total do imóvel, excluída, dentre outras, a área de preservação permanente, prevista na Lei nº 4.771/65.
27. A Recorrente comprovou a existência da área de preservação permanente por meio de laudo técnico e, com base nesses dados, apurou o ITR devido no exercício de 1998, recolhendo-o.
28. Assim, deve ser afastada a glosa promovida pela Fiscalização, como também entende o Conselho de Contribuintes.
29. Nem se diga que a demonstração da área de preservação permanente deveria ser feita por meio de ADA, pois esta exigência não está contida na Lei nº 9.393/96, mas na IN SRF nº 67/97, que é norma meramente regulamentar, sob pena de afronta ao princípio da legalidade.
30. É esse o entendimento da doutrina e da jurisprudência judicial.
31. Frise-se que o § 7º, do art. 10, da Lei nº 9.393/96, com redação dada pela MP nº 2.080-60, previa que a área de preservação permanente não estava sujeita à prévia comprovação por parte do declarante. Destarte, era irrelevante qualquer documento probatório da referida área, inclusive o ADA.
32. Demais disso, é necessário consignar que, ao contrário do que foi fundamentado pelo Julgador de 1ª Instância, não há como prevalecer a aplicação de IN que não possui base em lei no sentido estrito.

*EWL*

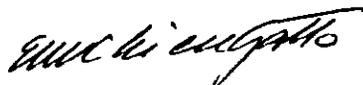
33. Se a norma inferior não está fundamentada na norma superior, ela está fora do sistema jurídico, é inválida, devendo ser afastada ainda que por tribunal administrativo (transcreve doutrina de Ruy Barbosa Nogueira e Wagner Balera e ementas do Primeiro Conselho de Contribuintes e do Tribunal de Impostos e Taxas de São Paulo).

34. Finaliza pugnando pela reforma integral da decisão recorrida, para o fim de cancelamento do Auto de Infração.

Às fls. 230/232 consta a “Relação de Bens e Direitos para Arrolamento”, com vistas a garantir o seguimento do Recurso. A Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo tomou as medidas pertinentes.

Em seqüência, foram os autos encaminhados a este Terceiro Conselho de Contribuintes, para julgamento, tendo sido distribuídos a esta Conselheira, na forma regimental, em sessão realizada aos 04/04/2007, numerados até a fl. 249 (última).

É o Relatório.



## Voto

Conselheira Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Relatora

O presente recurso apresenta os requisitos para sua admissibilidade, razão pela qual merece ser conhecido.

Trata o presente processo de exigência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – exercício de 1998, referente ao móvel denominado “Fazenda Tivoli – Gleba Amazônia I, II e outras”, localizado às margens do Rio Ituxi e Perus, no Distrito de Labrea, em Labrea – AM.

Esta exigência resultou da glosa total da área de Preservação Permanente declarada pela Interessada em sua DITR, num total de 114.883,0 hectares.

Em sede de preliminar, a Recorrente pugna pela nulidade do Auto de Infração por afronta ao princípio da legalidade e ao princípio da verdade material.

Requer, ademais, a nulidade da decisão recorrida, por ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

Quanto à nulidade do Auto de Infração, a matéria foi exaustivamente enfrentada pelo Julgador *a quo*, refletindo *in totum* meu próprio entendimento. Por esta razão, faço minhas as suas argumentações e conclusões (fls. 155/157) e leio-as em sessão, para o mais completo conhecimento de meus D. Pares.

No que tange à nulidade do Acórdão prolatado, melhor sorte não favorece a Contribuinte.

Compulsando-se os autos, verifica-se claramente que a ela foi possibilitada todas as oportunidades de defesa previstas no Processo Administrativo Fiscal e que ela as exerceu plenamente.

Isto posto, rejeito as preliminares.

No mérito, entendo caber razão à Recorrente.

Consta do processo, às fls. 74 a 104, robusto Laudo de Avaliação (com a correspondente ART à fl. 105), elaborado de acordo com as normas da ABNT, que informa, para as Glebas Amazônia I, II e Outras, a existência de 114.883,0 hectares de áreas de Preservação Permanente (fl. 100).

Esta informação foi acolhida pela Delegacia da Receita Federal / São Paulo – Sul que, inclusive, promoveu a retificação do referido campo (campo 26 do Quadro 04) na DITR/95 (fls. 133/134).

Para o ITR/97, com base no mesmo Laudo de Avaliação, a mesma informação foi aceita pela Receita Federal (fls. 135 a 140).



O fato de, no exercício de 2000, mais especificamente, em 28/07/2000, ter sido promovida a averbação, à margem da matrícula nº 1862, de uma área de 125.725,0661 hectares gravada como de "Utilização Limitada", não tem o condão de tornar sem efeito a declaração da Contribuinte referente à existência, no imóvel rural objeto destes autos, de uma área de "Preservação Permanente" correspondente a 114.883,0 hectares para efeitos do ITR/98.

Acrescente-se que a matrícula nº 1862, conforme Certidão emitida pelo Cartório do Único Ofício de Notas em Lábrea/Amazonas refere-se a vários imóveis, no caso, Missões I, Missões II, Jamician I, Jamician II, Majurian I, Majurian II, Santa Rosa I, Santa Rosa II, Pamapy I, Pamapy II, Floresta I, Floresta II, Amazônia I, Amazônia II, Novo Camargo, Apuá I, Apuá II, Acury, São Luiz do Cassianã, Cayru, Bosque e Boca do Ituxi, Santo Antonio do Cassianã e Ilha das Flores (fls. 21/24).

Todos estes imóveis foram incorporados ao patrimônio da Tivoli Comércio Importação e Exportação Ltda. em 18 de setembro de 1996.

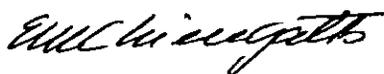
Apenas consta uma ressalva naquela Certidão: do imóvel objeto da matrícula nº 1862 foi desmembrada uma área de 17,38 hectares da "imóvel" Majuriã II, e declarada de propriedade de outro contribuinte, Sr. Luiz Maia de Souza, conforme matrícula nº 1.245, do Livro 2-E, de Registro Geral deste Cartório. Esta averbação foi promovida em 18/09/96.

Desta forma, a averbação feita em 2000 diz respeito não apenas ao imóvel *sub judice*, mas a todos os imóveis que passaram a se abrigar na matrícula de nº 1862.

No que se refere à não apresentação do ADA, ou à não comprovação de seu requerimento ao IBAMA, no prazo legalmente estabelecido, entendo que, para o exercício de 1998 esta exigência poderia ser suprida, como o foi.

Pelo exposto e por tudo que consta dos autos, dou provimento ao recurso voluntário interposto, prejudicados os demais argumentos.

Sala das Sessões, em 7 de novembro de 2007



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora